

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

JANAÍNA RIGO SANTIN

NORMA SUELI PADILHA

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Rigo Santin; Norma Sueli Padilha; Rogerio Borba – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-733-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO:

O GT DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II ocorreu nos dias 20 a 24 de junho de 2023 no VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI: direito e políticas públicas na era digital.

Objetivou dar visibilidade para os debates que envolvem a complexidade das experiências dos grupos e pessoas submetidos a regimes de exploração, opressão e de invisibilidade histórica no meio ambiente de trabalho, decorrentes de distintos e entrelaçados marcadores sociais que se perpetuam no tempo, chegando neste século XXI em flagrantes situações de neoescravidão. Destacou-se, neste contexto, a formulação, execução, acompanhamento e avaliação de políticas públicas internacionais, nacionais, regionais ou locais, capazes de proteger e atenuar os impactos dos grupos em situação de vulnerabilidade.

Assim, os artigos propostos neste GT DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II visaram realizar interfaces entre políticas públicas e grupos vulneráveis no meio ambiente do trabalho, numa perspectiva aberta, interdisciplinar, complexa e polissêmica, capaz de reconhecer tais problemáticas como lutas coletivas e históricas.

Os coordenadores deste GT, professores Janaína, Norma e Rogério, desejam a todos uma ótima leitura!

**EFEITO LIBERTADOR DO TRABALHO E A SOCIEDADE DO SÉCULO XXI –
REFLEXÕES ACERCA DA PERIGOSA INSITÊNCIA NEOLIBRAL**

**THE LIBERATING EFFECT OF WORK AND SOCIETY IN THE 21ST CENTURY –
REFLECTIONS ON THE DANGEROUS NEOLIBRAL INSISTENCE**

**Ênio Borges Araújo Campos ¹
Raimundo Simão De Melo ²**

Resumo

Busca-se, a partir da análise da concepção de trabalho enquanto liberdade, realizar reflexões críticas acerca da insistente defesa do pensamento econômico neoliberal, a qual incide em falhas estruturais já demonstradas pela História. Pretende-se demonstrar que, em que pese o Estado Liberal ter trazido, não obstante seus vícios basilares, inegáveis benefícios jurídicos, ressuscitar a defesa da liberdade formal dos envolvidos na relação de trabalho e de postura social apática do Estado não se mostra benfazejo ao ser humano. Destaca-se a necessidade de maior protagonismo estatal nas relações laborais e o papel fundamental do Direito do Trabalho neste cenário. Conclui-se que não existe liberdade do ser humano em relação à natureza, vez que é parte integrante dela e destinatário de eventuais riscos ambientais, e que o labor, caso não seja enquadrado como digno, não é suficiente para libertar os indivíduos, ao passo que, se exercido de forma digna, tem efeito libertador em relação a uma possível exploração social, objetivo este que não se coaduna com os postulados da linha neoliberal. A pesquisa é qualitativa, eminentemente bibliográfica, tendo sido utilizado o método hipotético dedutivo.

Palavras-chave: Trabalho, Liberdade, Direito do trabalho, Dignidade, Neoliberalismo

Abstract/Resumen/Résumé

Based on the analysis of the concept of work as freedom, we seek to carry out critical reflections on the insistent defense of neoliberal economic thinking, which focuses on structural flaws already demonstrated by History. It is intended to demonstrate that, despite the fact that the Liberal State has brought, despite its basic vices, undeniable legal benefits, resurrecting the defense of the formal freedom of those involved in the work relationship and the apathetic social posture of the State does not prove beneficial when being human. It highlights the need for greater state protagonism in labor relations and the fundamental role of Labor Law in this scenario. It is concluded that there is no freedom of the human being in

¹ Mestrando em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas -UDF. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho - Faculdade Damásio de Jesus. Juiz do Trabalho.

² Doutor em Direito das relações sociais pela PUC/SP. Professor Titular do Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas - UDF. Membro da ABDT. Advogado. Procurador Regional do Trabalho aposentado.

relation to nature, since he is an integral part of it and recipient of possible environmental risks, and that work, if it is not classified as dignified, is not enough to free individuals, while which, if exercised in a dignified manner, has a liberating effect in relation to possible social exploitation, an objective that is not consistent with the postulates of the neoliberal line. The research is qualitative, eminently bibliographical, using the hypothetical-deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Work, Freedom, Labor law, Dignity, Neoliberalism

1 INTRODUÇÃO

“A importância que o trabalho adquiriu na sociedade industrial não tem precedentes na história” (BECK, 2011, p. 203).

Diversas mudanças marcaram o mundo desde que Ulrich Beck cunhou tal afirmação em seu livro “Sociedade de Risco”, publicado em 1986. A informática, novas tecnologias de comunicação e informação, a nanotecnologia e a ubiquidade dos meios tecnológicos, dentre tantas outras invenções, marcaram fortemente as relações laborais. Foram quebradas barreiras físicas e temporais entre trabalhadores e tomadores de serviços, teorias foram desenvolvidas com o intuito de tentar explicar as mudanças sociais, novas formas de laborar surgiram, outras foram extintas e a própria forma que os indivíduos exercem sua atividade profissional foi significativamente alterada.

Entretanto, em que pese essas extraordinárias mudanças, a indicada conclusão de Beck continua sendo atual. Pode-se, com facilidade, constatar isso ao se notar que, assim como pontuado na obra desse sociólogo alemão, o trabalho continua a servir como identificação pessoal perante a sociedade e objetivo de realizações pessoais, além de ser utilizado como parâmetro para organização do tempo e projetos de vida, bem como permanece influenciando vários aspectos da realidade dos indivíduos, como renda, rede de contatos, *status*, meio de alcançar a subsistência e vida digna, dentre outros (BECK, 2011, p. 203-204).

Tamanha é a relevância do trabalho que, em 1914, já se percebia que o Tratado de Paz que colocaria fim à Primeira Guerra Mundial não poderia deixar de constar princípios fundamentais de proteção ao trabalho humano, vez que não há possibilidade de paz sem justiça social, situação que, posteriormente, acarretou o surgimento da Organização Internacional do Trabalho (OIT) por meio do Tratado de Versailles em 1919 (SÜSSEKIND, 2000, p. 99-101). Tal ideia foi consolidada e aprimorada com a Declaração da Filadélfia relativa aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho, de 1944, que destacou, dentre seus princípios, que “o trabalho não é uma mercadoria” e “a pobreza, onde ela houver, constitui um perigo para a prosperidade de todos”.

Partindo da consciência da magnitude do papel do trabalho na sociedade, o presente estudo busca explorar um dos aspectos pelos quais este é mais conhecido, qual seja: concepção do trabalho enquanto forma de alcançar a liberdade. A partir de tal perspectiva, pretende-se fazer análise crítica da insistente retórica neoliberal, a qual incide em falhas estruturais já demonstradas pela História. Além disso, busca-se evidenciar a relevância do Direito, em particular, do Direito do Trabalho, na abordagem das relações trabalhistas, com vistas a permitir que a maneira pela qual se viabiliza o exercício do labor possibilite o seu real efeito libertador, bem como se defende postura mais proativa por parte do Estado no que toca à implementação de políticas sociais.

Tal ligação estreita entre trabalho e liberdade pode ser percebida em inúmeros escritos e discursos históricos. À guisa de exemplo, cita-se que tal ideia pode ser extraída de documentos

religiosos de diferentes credos, que tratam do efeito dignificante do trabalho, ressaltando-o como arquétipo para promoção da paz, como na Encíclica *Fraternalituti* do Papa Francisco, bem como de postulados jurídicos encampados pela OIT, que tratam da importância da liberdade no meio laboral, como a Declaração de Filadélfia e as Convenções 29 e 105 da OIT.

Por outro lado, nota-se que tal noção do trabalho, pautada fortemente na autonomia individual e na liberdade para contratar, também fora, em algumas ocasiões ao longo da História, utilizada para fins equivocados, como ocorreu durante o paradigma do constitucionalismo concernente ao Estado Liberal, em que foi acionada para fundamentar a abstenção estatal no mercado, o que ocasionou a coisificação do ser humano em práticas exploratórias de trabalho, em um contexto de busca desenfreada pelo lucro empresarial, gerando intensos problemas sociais e econômicos (FERRAJOLI, 2013, p. 389). Além disso, o enaltecimento da visão individualista, ideia tão cara ao Liberalismo e, muitas vezes, atrelada à forma como foi desenvolvido o capitalismo, acarreta tenebroso desrespeito ao meio ambiente.

John W. Budd, ao tratar deste famoso sentido do labor, divide a concepção do trabalho enquanto liberdade em duas vertentes: liberdade do ser humano em relação à natureza e como instrumento de liberdade em relação aos demais seres humanos (BUDD, 2011, p. 27-42). Tal divisão didática é utilizada neste trabalho, visto que se demonstra proveitosa para refletir sobre o tema desta pesquisa.

2 TRABALHO COMO LIBERTADOR DO SER HUMANO EM RELAÇÃO À NATUREZA

John W. Budd trata que a concepção de trabalho enquanto instrumento de libertação em relação à natureza surgiu em sobreposição à anterior visão ocidental do labor humano como maldição, que dominou a mentalidade da sociedade até o fim da Idade Média (BUDD, 2011, p.28)

Essa utilização do trabalho enquanto maldição, valendo-se de interpretação da Igreja, à época, do labor como decorrência do pecado original, recebeu grande atenção na Idade Média, vez que beneficiava os detentores de poder à época, motivo pelo qual tal ideia mostrou-se enraizada mesmo com o surgimento das primeiras cidades (PISTORI, 2008, p. 7).

Com o crescimento econômico das cidades e aumento da importância do comércio à concepção de trabalho começou a ser alterada. Como aponta Pistori:

(...) essa modificação do contexto histórico medieval levou a uma mudança de concepção sociológica, teológica e jurídica do trabalho, que tomou uma autonomia própria e adquiriu um *status* de dignidade e respeitabilidade, notadamente a partir do século XII. As corporações de ofício, locais de trabalho geralmente artesanal (geralmente, pois a universidade também era uma corporação de ofício, mas intelectual), passaram a fazer parte do mundo social, teológico e jurídico (PISTORI, 2008, p. 8).

A partir do fortalecimento do pensamento científico e enfraquecimento de concepções religiosas que dominavam a Idade Média, a natureza passou a ser considerada penetrável e

previsível, sendo que o ser humano seria o seu senhor (BUDD, 2011, p. 28).

Em tal momento de transição, o trabalho passa a ser apreciado sob uma ótica mais positiva, podendo ser interpretado como instrumento do ser humano desvencilhar-se das amarras que a natureza lhe impunha, conferindo maior qualidade de vida às pessoas (BUDD, 2011, p. 28).

A presente noção possui forte ligação com a utilização da tecnologia no mercado de trabalho, bem como com a maior valorização do ser humano e de seu labor, conferindo protagonismo aos indivíduos que compunham a sociedade. Desta feita, embora tenha seu nascedouro com a consolidação das corporações de ofício ainda na Idade Média, pode-se dizer que teve sua efetiva consolidação e desenvolvimento com o capitalismo industrial.

Para fins de contextualização, registra-se que o capitalismo industrial surgiu na Inglaterra, no fim do século XVIII, marcando o triunfo do liberalismo clássico como base do capitalismo (HUNT; SCHERMAN, 2013, p. 77), espalhando-se, posteriormente, para outros países ocidentais.

Necessário pontuar, todavia, que, apesar da evolução proporcionada pela tecnologia, a concepção de liberdade do ser humano em relação à natureza mostrou-se completamente equivocada.

Como destaca Ulrich Beck, apesar da modernização ter aumentado as forças produtivas, esta também ocasionou aumento de riscos à humanidade (BECK, 2011, p. 23), visto, que, além das distorções econômicas e sociais provocados desde o desenrolar da própria Primeira Revolução Industrial, provocou impactos no meio ambiente natural em escala global.

Acreditando estar liberto das amarras do meio natural, posiciona-se o homem, “como elemento *exterior* à natureza”, que “passa a ser vista como algo que cumpre ser *dominado* pela mão humana” (MARANHÃO, 2017, p. 13).

Ao olvidar-se que está inserido na natureza, o ser humano age contra os próprios interesses de sua espécie, provocando um cenário favorável para catástrofes ambientais e problemas sociais daí decorrentes. Isso se deve, em grande medida, à busca desenfreada pelo crescimento econômico, “acompanhada de uma preocupação muito pequena com a conservação de um meio ambiente saudável onde se possa de fato viver” (HUNT; SCHERMAN, 2013, p. 242).

Tal postura é pautada na naturalização da ideia de que o ser humano é egoísta, como apontavam Hobbes e Adam Smith¹. Além disso, contribuem para esse cenário as escassas práticas estatais de responsabilização dos poluidores, como destacam os críticos dos rumos do capitalismo (HUNT; SCHERMAN, 2013, p. 241-242).

Esse modo de agir e conduzir os negócios acarretaram inúmeros problemas que

¹ Thomas Hobbes, um dos expoentes do Individualismo, defendia que todas as manifestações humanas não passam de manifestações dissimuladas do egoísmo (HUNT; SCHERMAN, 2013, p. 51). Já Adam Smith, cuja obra embasou a teoria econômica do Liberalismo, em que pese defender que cada ser humano é levado a agir pelo inato impulso de desejo pela recompensa, ao interagir com os demais em um mercado livre, alcança-se a harmonia social (ARAÚJO, 1995, p. 30-31).

ultrapassam os malefícios ao meio ambiente natural, evidenciando o caráter sistemático da poluição ambiental (MARANHÃO 2017, p. 138).

Mesmo aqueles que lucram com atividades de risco à natureza são atingidos pelos impactos da degradação ambiental, por meio de ameaças à sua vida ou patrimônio. Fenômeno esse que Beck chama de “efeito bumerangue” (BECK, 2011, p.45 - 46). Exemplo disso é o problema dos refugiados ambientais, que acarretam instabilidades sociais, inclusive no campo laboral, de âmbito transnacional, bem como a importação, por países desenvolvidos, de gêneros alimentícios contaminados (BECK, 2011, p. 53).

Atualmente, dado o enorme potencial de modificação da natureza possibilitado pelo atual estágio da tecnologia, assim como pelo rompimento de barreiras entre os povos, tal preocupação com a forma com que o ser humano relaciona-se com o meio natural torna-se ainda mais urgente, vez que as consequências dos riscos não estão mais vinculados ao local em que foram gerados (BECK, 2011, p. 36).

Acentuando este cenário de crise, possui importante papel o domínio de ideias neoliberais, as quais veneram como preceito fundamental a “liberdade” do mercado, vez que, em um mercado sem freios e limites, preocupações ambientais são minoradas.

Quanto aos dogmas do neoliberalismo, o qual Alain Supiot denomina de “ultraliberalismo”, o autor francês assim sintetiza:

infalibilidade do mercado, as benfeitorias da concorrência generalizada, a privatização dos serviços públicos, a desregulamentação do trabalho e a livre circulação de capitais e mercadorias, os quais encontram amplo espaço de propagação nas grandes mídias e cujos preceitos são observados por governos de direita e de esquerda (SUPIOT, 2014, p. 33).

Digna de nota é a questão da opção de multinacionais, de se estabelecerem em países com pouca preocupação legislativa sobre proteção ambiental e social, valendo-se esses conglomerados empresariais do desespero de populações pela superação de mazelas básicas, como a fome e carências materiais (BECK, 2011, p. 50). Com essas práticas, obtêm enorme vantagem competitiva perante seus concorrentes comerciais, vez que, por despenderem menos capital em sua cadeia produtiva, seus produtos e serviços também terão preços mais atrativos ao mercado consumidor, e, por consequência, há o fortalecimento do falso discurso da desregulamentação como solução para tais problemas, o que apenas intensificaria essas reprováveis condutas.

Nessa esteira, como descrito por Supiot, o neoliberalismo defende e impõe um “mercado livre” em escala mundial, autorizando “os investidores e as empresas a não se submeterem às leis dos países em que operam, e a escolherem outro que lhes seja mais profícuo”, incentivando um verdadeiro “*law shopping*”, em que os ordenamentos nacionais são tratados como “produtos competitivos” em um mercado internacional de normas” (SUPIOT, 2014, p. 58-59).

No que toca à degradação ambiental – ainda que tomada em seu insuficiente senso comum,

ou seja, relacionada ao meio ambiente natural², e com mais intensidade e propriedade se tomada com sua adequada abrangência das interações humanas – exercida em países com menor grau protetivo dos recursos naturais, observa-se que tem gerado riscos não apenas na localidade em que foram fixados os estabelecimentos empresariais, mas também em outras partes do globo. Assim, ao se pensar no meio ambiente, não se pode tratá-lo de forma apartada das relações sociais, pois “exige uma atuação globalizada e solidária, até mesmo porque fenômenos como a poluição e a degradação ambiental não encontram fronteiras e não esbarram em limites territoriais” (FIORILLO, 2022, p.153).

Nesse particular, resta evidente que, além da conscientização dos povos, intervenção estatal por meio de legislações protetivas ao meio ambiente e fiscalização de tais normas é um aspecto necessário para proteção do meio ambiente. Como aponta Cappelletti:

A intervenção estatal é necessária para se proteger o meio ambiente e não estrangular outras finalidades, como desenvolvimento econômico e preservação de razoável liberdade de escolha dos cidadãos, não podendo “os modernos sistemas de governo (...) confiar exclusivamente na 'invisible hand' de Adam Smith, na livre lei do mercado, ditada pela maximização do lucro (CAPPELLETTI, 1993, p.37-39).

Basilar, ainda, que países mais abastados financeiramente – que, no passado, muito se beneficiaram da exploração da natureza para galgar elevado patamar financeiro, além de terem se valido de pretextos para práticas de dominação de outros povos – ajam com espírito solidário para com aqueles países que, hoje, sentem-se seduzidos por práticas de alto risco ao meio natural, com o intuito de auxiliá-las na superação de suas carências básicas. De certo, todavia, que tal valor de solidariedade não se coaduna com o repúdio de políticas sociais por parte do neoliberalismo, que insiste que o homem seja o lobo do próprio homem.

Não obstante, seja por simples evolução moral ou pautada em instinto de autopreservação da espécie, é certo que essa “solidariedade” e busca conjunta por soluções são imperativas. Como destacado por Beck, as situações as quais são expostas as sociedades atuais “contêm em si uma dinâmica evolutiva de base democrática que ultrapassa fronteiras através da qual a humanidade é forçada a se congregar na situação unitária das autoameaças civilizacionais” (BECK, 2011, p.57). A própria crise mundial acarretada pela pandemia de COVID-19 é um nítido exemplo dessa mundialização dos riscos.

No que toca aos países ricos, além daqueles que defendem a redução de poluentes sem atentar-se que países menos industrializados sofrem para superar as necessidades básicas de seus

² A compreensão de “meio ambiente” mais consentânea com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com o Direito Internacional ultrapassa o mero aspecto natural, detendo o elemento humano fundamental importância, como se pode perceber pela leitura dos artigos 182, CRFB/1988 (meio ambiente artificial), 200, VIII, CRFB/1988 (meio ambiente do trabalho) 216, CRFB/1988 (meio ambiente cultural) e 225, I, CRFB/1988 (meio ambiente natural) e 225, *caput*, CRFB/1988 (meio ambiente de forma geral), bem como de diplomas internacionais, como Agenda 21 da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92) e Agenda 2030 para Desenvolvimento Sustentável.

povos, também há, como destaca Beck, aqueles que, embora o poderio econômico já alcançado, continuam pouco preocupados com a degradação ambiental ou, pelo menos, preocupados de maneira insuficiente, visto que “a salvaguarda da propriedade e do crescimento econômico mantêm-se inabalada como primeira prioridade” (BECK, 2011, p. 55)³.

Como dito, deve-se observar que os riscos são interdependentes (BECK, 2011, p. 37), gerando a depredação ambiental, seja ela em qualquer de suas vertentes, inegáveis consequências de ordem social. Exemplo brasileiro recente que chamou a atenção pública foi o caso da empresa VALE S.A., em Brumadinho-MG, ocorrido em janeiro de 2019, no qual, a exploração descuidada de recursos naturais, de forma sistematizada, ocasionou acidente que ceifou a vida de 270 pessoas, além de ter gerado incalculável prejuízo ambiental (natural, artificial, cultural e do trabalho) e lesado profundamente comunidades locais⁴.

Outro caso nacional ilustrativo chocante e, simultaneamente vergonhoso, é o que envolveu a PETROBRÁS em 25 de fevereiro de 1984, que demonstra que o problema causado pela má interação do homem com a natureza não é algo recente, de forma que as lições já deveriam ter sido assimiladas. Quanto ao tenebroso episódio, cita-se trecho de Der Spiegel, reproduzido por Beck:

Em razão da negligência da Petrobras, 700 mil litros de petróleo acabaram sendo derramados no mangue que abrigava as palafitas da Vila Socó. Em menos de dois minutos, uma tormenta de fogo irrompeu a favela. Mais de 500 pessoas foram incineradas. Os cadáveres das crianças pequenas não foram encontrados. 'Elas foram simplesmente pulverizadas pelo calor' disse um funcionário do governo' (DER SPIEGEL, n.50/1984, p. 110, apud BECK, 2011, p. 52).

Como se sabe, muitos dos riscos ambientais causados pelo ser humano originam-se de despreocupações em relação ao impacto causado à natureza em razão de práticas equivocadas no desenvolvimento de atividades empresariais em sua condução das relações laborais, como retrata o triste exemplo citado do acidente de Brumadinho, o que justifica atenção à proteção da higidez física e mental do trabalhador. Desta feita, ganha ainda maior importância a atenção que merece o meio ambiente do trabalho, definido como:

(...) resultante da interação sistêmica de fatores naturais, técnicos e psicológicos ligados às condições de trabalho, à organização do trabalho e às relações interpessoais que condiciona a segurança e a saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto jurídico-laborativo (MARANHÃO, 2017, p. 126).

Evidente que, da noção de meio ambiente de trabalho, urgente que haja maior preocupação com o trabalhador enquanto ser humano, buscando a preservação de sua saúde física e mental (CAMPOS; MARANHÃO, 2020, p. 965), o que, obviamente, abrange a preocupação com a

³ Exemplo disto é que o Estados Unidos, um dos maiores emissores de CO₂ no mundo nunca ratificaram o Protocolo de Kyoto, primeiro tratado internacional que visava frear o aquecimento global (Informação disponível em <<https://www.dw.com/pt-br/protocolo-de-kyoto-foi-marco-na-prote%C3%A7%C3%A3o-clim%C3%A1tica-mas-insuficiente/a-52399555>>. Acesso em: 1 abr 2023).

⁴ Informação disponível em <<https://ufmg.br/comunicacao/noticias/dois-anos-apos-a-tragedia-de-brumadinho-danos-ainda-sao-desconhecidos>>. Acesso em: 1 abr 2023.

natureza, vez que nela inserido. Caso contrário, o trabalhador prosseguirá sendo vítima do equivocado direcionamento das políticas empresariais e da má aplicação dos conhecimentos tecnológicos.

Não há, portanto, possibilidade de defesa da concepção de trabalho enquanto instrumento de libertação do ser humano em relação à natureza, visto que este, por ser parte integrante da natureza e dela dependente para sua sobrevivência, não pode tratá-la com indiferença ou oposição, sob pena de encontrar-se em nítida conduta autodestrutiva.

A industrialização, que veio sob a falsa promessa de libertar o homem da natureza, em virtude da forma com que este vem tratando-a, guiado por uma ótica estreita de busca de lucro imediato e movido por ideia do que chama de “progresso”, não o libertou, mas sim o aprisionou a ameaças globais à sua incolumidade física e mental, seu patrimônio e, em última análise, à sua própria existência.

No campo laboral, este problema tem merecido crescente preocupação no plano internacional, como se pode evidenciar pela defesa dos *green jobs* por parte da OIT, os quais congregam as ideias de trabalho decente e preocupação com o meio ambiente (PASQUALETO, 2021, p. 323)⁵.

Percebe-se, assim, que a falha da presente noção de trabalho enquanto liberdade diz respeito ao viés individualista inconsequente, pelo qual o ser humano tem conduzido suas ações, postura perigosamente fortalecida pela aplicação dos dogmas do neoliberalismo. Equívoco este que também se relaciona com a segunda visão de trabalho enquanto liberdade analisada por Budd.

3 TRABALHO COMO FERRAMENTA DE LIBERDADE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS SERES HUMANOS

Como citado por John W. Budd, uma outra concepção de liberdade, surgida como fruto do Liberalismo político e econômico, diz respeito à liberdade em relação à coerção de outros seres humanos, sendo perseguida por meio de proteções à propriedade privada (BUDD, 2011, p.31).

Esse “paradigma liberalista originário vigorou a contar da segunda metade do século XVII na Grã-Bretanha e da segunda metade do século XVIII na França e nos EUA, estendendo-se, hegemonicamente, por longo período no Ocidente, até as primeiras décadas do século XX” (DELGADO; PIMENTA; NUNES, 2019).

Como destaca Paulo Bonavides ao analisar a experiência francesa, a Revolução Francesa representou a vitória do Liberalismo, mas não o triunfo da democracia, vez que resguardava direitos

⁵ Diversos são os estudos da Organização Internacional do Trabalho acerca do tema, os quais podem ser pesquisados em seu sítio virtual (Informação disponível em: <<https://www.ilo.org/global/topics/green-jobs/lang--en/index.htm>>. Acesso em 1 abr 2023).

de liberdade, cuja interpretação beneficiava os interesses da burguesia e não de toda coletividade (BONAVIDES, 2009, p. 43-44). Tal conclusão pode, com facilidade, ser aplicada para quaisquer dos países em que as ideias liberais ganharam raízes, dada a própria natureza de seus postulados.

Dentre os postulados do Liberalismo, uma de suas bases era a defesa da liberdade para contratar. Neste aspecto se sustenta a concepção do trabalho enquanto liberdade em relação aos demais seres humanos.

Nesse panorama, John Locke, grande expoente dessa corrente de pensamento, defendia que os direitos de propriedade são derivados do trabalho de um indivíduo e, ao invés de conceber o trabalho como maldição, argumentava que os obreiros são donos de si mesmos e, por consequência, dos frutos dele, sendo os direitos de propriedade direitos naturais dos seres humanos (BUDD, 2011, p. 31).

Tal concepção parte do pressuposto de que, por meio do trabalho, o ser humano estaria liberto da exploração por parte dos demais, tendo plena autonomia para negociar suas condições de trabalho, o que deveria ocorrer sem a intervenção estatal. Com esta defesa à autonomia e liberdade do ser humano, o Liberalismo mostrou-se ser uma corrente de pensamento revolucionária, que, além de modificar a forma com que a economia era analisada, propunha transformação do próprio painel social:

John Locke e Adam Smith imaginaram uma ordem política e econômica liberal na qual os indivíduos podem vender livremente seu trabalho. Mas, para conseguir isso na prática, era necessário mudar a conceituação do trabalho no sistema jurídico de cada país em processo de industrialização. Durante séculos, a ordem social natural na Europa foi hierárquica - "a superioridade do marido sobre a esposa, dos pais sobre os filhos e do mestre sobre os servos na família, ministros e anciãos sobre a congregação na igreja, governantes sobre os súditos do estado". O surgimento do liberalismo ocidental refletiu uma nova visão da ordem social natural que consiste em indivíduos livres e autônomos (BUDD, 2011, p.32).

Percebe-se, assim, que, partindo da premissa de que os seres humanos são livres e iguais, estes teriam plena autonomia para estabelecer as condições em que ocorreriam as prestações de serviço. Ou seja, defendia-se o que, posteriormente, veio a ser conhecido como “liberdade formal” (BONAVIDES, 2009, p. 60-61).

Tal revolução de entendimento mostrou-se promissora à medida que gerava impacto na legislação, jurisprudência e mentalidade social de diversos países nos séculos XVIII e XIX, passando na Inglaterra, berço da Primeira Revolução Industrial, o trabalhador a não ser visto como servo de um mestre tomador de serviços, mudança de perspectiva que se estendeu para diversos países (BUDD, 2011, p. 33-34).

É bem verdade que, em que pese a enunciação do forte dogma da liberdade e igualdade entre os indivíduos, estas, na prática, não eram aplicadas em sua inteireza. Trabalhadores eram explorados nas indústrias e expostos a péssimas condições de trabalho, inclusive mulheres e crianças, as quais eram consideradas mão de obra ainda mais barata (HUBERMAN, 2021, p. 143-

144). Havia forte tratamento político excludente da classe trabalhadora oprimida por parte da minoria privilegiada⁶, bem como forte intolerância aos pobres, como se percebe pela teoria populacional de Malthus⁷. Além disso, a escravidão ainda era uma realidade muito presente em diversos países liberais, como Estados Unidos.

De todo modo, trazer tais ideias ao debate social, filosófico, econômico e jurídico mostrou-se um grande legado do Estado Liberal para a compreensão da necessidade de respeito à dignidade humana.

O estudo da História evidencia que, em que pese não se ter garantido o enraizamento da democracia, a vitória do Estado Liberal, teve, à época, como benefício a superação do Antigo Regime e suas ideias absolutistas, em que o monarca governava soberanamente, bem como fortalecimento da rejeição à servidão (BONAVIDES, 2009, p. 43), a consolidação de direitos fundamentais ligados à liberdade – os ditos direitos de primeira dimensão – e, como reflete a experiência estadunidense, fortalecimento do poder normativo da Constituição (NOVELINO, 2008, p. 54). Portanto, inegável é seu valor histórico como importante paradigma do Constitucionalismo.

Não obstante, já no desenrolar da própria Primeira Revolução Industrial foi possível perceber que a mera defesa da liberdade para contratar ocasiona dolorosas mazelas sociais. “Aquela liberdade conduzia, com efeito, a graves e irreprimíveis situações de arbítrio” por parte dos “poderosos” (BONAVIDES, 2009, p. 59).

Christophe Dejours, valendo-se de diversas pesquisas, ilustra o desolador panorama da época:

[...] a duração do trabalho, que atinge, correntemente, 12, 14 ou mesmo 16 horas por dia, o emprego de crianças na produção industrial, algumas vezes a partir dos 3 anos, e, mais frequentemente, a partir dos 7 anos.

Os salários são muito baixos e, com frequência, insuficientes para assegurar o estritamente necessário. Os períodos de desemprego põem imediatamente em perigo a sobrevivência da família. A moradia se reduz, frequentemente, a um pordieiro.

Falta de higiene, promiscuidade, esgotamento físico, acidentes de trabalho, subalimentação, potencializam seus respectivos efeitos e criam condições de uma alta morbidade, de uma alta mortalidade e de uma longevidade reduzida (DEJOURS, 2015, p. 15).

⁶ Ilustrativamente, cita-se que, ao abordar a Revolução Francesa, Bonavides afirma que a defendida universalidade de direitos propagada pelos revolucionários passou a não ser implementada pela burguesia quando esta alcançou o poder. Em tal momento, que apenas “de maneira formal os sustenta, uma vez que no plano da aplicação política eles se conservam, da fato, princípios constitutivos de uma ideologia de classe” (BONAVIDES, 2011, p. 42).

⁷ Segundo Thomas Malthus, os homens, em sua maioria, são movidos por um desejo insaciável por prazer sexual, de forma que a população, quando não controlada, cresce em progressa geométrica, ao passo que a população, no melhor cenário, cresceria em progressão aritmética. Desta feita, seria necessário controle populacional, que poderia ser preventivo ou positivo. O preventivo referia-se a restrições morais e controle de natalidade, já os positivos diziam respeito a incrementar a taxa de moralidade. Segundo ele, o controle preventivo seria insuficiente para conter os elevados índices de reprodução dos pobres, de forma que, ao invés de se implementar medidas que reduzissem a mortalidade dos pobres, como melhoramento das condições sanitárias, facilitação de acesso a medicamentos ou combate a doenças, deveria-se “facilitar a ação da natureza que produz a mortalidade” (HUNT; SCHERMAN, 2013, p. 70 -71).

Notou-se, assim, que a liberdade formal não garantia a real liberdade, vez que não há igualdade material entre os sujeitos da relação trabalhista envolvendo trabalhador e tomador de serviços, em que, naturalmente, o obreiro encontra-se em situação de vulnerabilidade para negociar amplamente os termos do contrato de trabalho. Como destaca Budd, “as convulsões econômicas e sociais provocadas pela Revolução Industrial ajudam a revelar como os trabalhadores que são formalmente livres aos olhos da lei podem ser vistos como menos do que livres na prática” (BUDD, 2011, p. 37, tradução livre).

Resta, dessa feita, seguro afirmar que o Liberalismo, embora tenha tido, como já apontado, importante papel histórico, mostrou-se equivocado no que toca ao bem coletivo, minoração de riscos sociais e defesa da dignidade humana.

Tal equívoco, aliás, foi apontado já no cenário internacional do Pós Primeira Guerra Mundial, como se pode perceber pela criação da Organização Internacional do Trabalho em 1919, a qual atestou que não há possibilidade de paz sem justiça social. Nesse contexto, aliás, foi que as ideias favoráveis à preocupação social por parte do Estado ganharam atenção, sendo importante marco as Constituições marcadas por ideias sociais e democráticas, bem como a institucionalização do Direito do Trabalho (DELGADO, 2019, p. 110)

Posteriormente, com o direcionamento ao fim da Segunda Guerra Mundial, foi atestado, de forma patente, na Declaração relativa aos Fins e Objetivos da OIT, conhecida como Declaração de Filadélfia (SÜSSEKIND, 2000, p. 23) de 1944, que o trabalho não é mera mercadoria.

Após os horrores de tal guerra, maior pujança recebe a proteção do trabalhador, o qual passa a ser apreciado como ser humano complexo que merece ter sua dignidade respeitada. Registre-se, no entanto, que tal concepção, no Brasil, somente ganhou sua real significação e profundidade jurídica anos depois, com a Constituição de 1988, que marca a transposição do constitucionalismo para a fase do Estado Democrático de Direito, fase esta inaugurada com as “Constituições da Europa Ocidental da segunda metade da década de 1940 - da França, da Itália e da Alemanha -, ao lado dos documentos constitucionais europeus da década de 1970, de Portugal e da Espanha” (DELGADO; ALVARENGA; GUIMARÃES, 2019, p. 20-23).

Nas últimas décadas, todavia, tem-se verificado substancial alteração da sociedade e, por consequência, das próprias relações de trabalho, a qual se estendeu ao contexto nacional.

Como destaca Márcia Guerra, o período que se estende da década de 1940 até o início da década de 1970 foi marcado por acúmulo de capital, em escala global, “com vigor imprevisto e sem precedentes”, “com recessões suavizadas pela mediação do Estado”. Contudo, a “velocidade com que as mudanças econômicas e tecnológicas ocorriam não era acompanhada por mudanças sociais ou políticas no mesmo ritmo” (HUBERMAN, 2021, p. 265-266), o que favoreceu cenário de crise

econômica em escala global⁸.

Assim, em meados de 1970, o mundo se viu defrontado por grave crise econômica e financeira, o que possibilitou ataques ao Estado de Bem-Estar Social e campo fértil para ressurgimento de ideias liberais (DELGADO; PIMENTA; NUNES, 2019, p. 505).

Como ilustrado por Shoshana Zuboff, em tal período, a crise econômica assolou os Estados Unidos e países da Europa, espalhando consequências para o resto do mundo (ZUBOFF, 2020, p. 52). No âmbito norte-americano, esse período foi marcado por reivindicações de minorias marginalizadas pelo respeito de seus direitos, bem como de pressão social em razão da fatídica Guerra do Vietnã e do escândalo *Watergate*, que provocou intensas reivindicações por reforma política. Já no Reino Unido, a inflação provocava tensões nas relações industriais e fragilidade econômica das massas sociais (ZUBOFF, 2020, p. 52 -56).

Além disso, intensa foi a crise econômica mundial ocasionada em razão do abrupto crescimento do preço do petróleo provocado pela OPEP, no contexto das disputas políticas e territoriais perpetradas no Oriente Médio (DELGADO; PIMENTA; NUNES, 2019, p. 505)

Sem dúvidas, a condução da política estatal merecia sérios ajustes.

Nesse painel, políticas Keynesianas de intervenção estatal na economia restaram enfraquecidas, ocorrendo o descrédito de políticas sociais (ZUBOFF, 2020, p. 52). Por outro lado, ganhou espaço a defesa de uma postura de mero garantidor do livre mercado por parte do Estado, em uma nítida guinada ascendente de pensamentos liberais, agora com a utilização do prefixo “neo”.

Diferentemente da teoria clássica, o neoliberalismo exige forte atuação do Estado com o intuito de garantir o livre mercado, embora também seja pautada dos mesmos dogmas dos liberais dos séculos XVIII a XX (HUBERMAN, 2020, p. 276).

Intelectuais neoliberais como Milton Friedman e Friedrich August von Hayek influenciaram fortemente diversos governos da época, como o de Margareth Thatcher na Inglaterra e o de Ronald Reagan nos Estados Unidos. Segundo eles, “o centro do problema eram os sindicatos e o movimento operário que pressionava para que os salários fossem mais elevados e que o Estado aumentasse seus gastos com políticas sociais” (HUBERMAN, 2020, p. 275).

Essa linha de entendimento defende a redução de gastos com ações estatais voltadas ao bem-estar, flexibilização e desregulamentação de normas trabalhistas e do aparato protetivo de direitos fundamentais dos obreiros, atuação contrária a movimentos sindicais, emissão monetária, elevação das taxas de juros e redução de tributos sobre grandes rendimentos (HUBERMAN, 2020, p. 277).

⁸ Tal informação foi obtida em capítulo escrito por Márcia Guerra na 22ª edição do livro “História da Riqueza do Homem” de Leo Huberman. Nessa edição, a obra consta com atualização de dois capítulos acrescidos por essa autora, situados das páginas 243 a 287.

Percebe-se, assim, que, ao invés de se retificar os rumos da condução das políticas sociais e tratamento protetivo à dignidade humana, preferiu-se retomar à falida fórmula do “mercado livre”.

Em relação a esse período, destaca ZUBOFF que:

No espírito da “crise da democracia”, a visão neoliberal e sua reversão à métrica do mercado era muito atraente a políticos e responsáveis por políticas, tanto como fugir da responsabilidade política por trás de escolhas econômicas difíceis quanto porque prometia impor um novo tipo de ordem onde se receava desordem (ZUBOFF, 2020, p. 54).

Em tal cenário, o mercado de trabalho foi “desregulamentado” e o trabalho tornado mais “flexível”, como parte de um projeto político para minar o direito dos trabalhadores (WOODCOCK; GRAHAM, 2020, p. 34, tradução livre).

Ocorre que a promessa do Neoliberalismo de resolução dos conflitos sociais evidenciou-se retórica vazia. Amostra de tal constatação é a crise econômica global iniciada com o estouro da bolha imobiliária nos Estados Unidos em 2008 (HUBERMAN, 2020, p. 286).

Nos anos que sucederam o retrocesso de políticas sociais, o cenário passou a ser de um conjunto de perigosos elementos: fortalecimento de intensas concentrações de renda nas mãos de poucos, enquanto muitos não tinham acesso a necessidades básicas, como emprego, salário e oportunidade; revoltas por parte de alguns grupos sociais já conscientes de que sua dignidade deve ser respeitada e com anseio de terem voz participativa no contexto social; economia e política agindo de forma a beneficiar elites privilegiadas (ZUBOFF, 2020, p. 57-61).

O resultado da combustão de tais elementos não poderia ser outro, senão nefastas tensões em prejuízo da coletividade, caracterizadas por aumento do desemprego, das desigualdades sociais, intensas crises econômicas, aumento dos índices de violência e instabilidade social, fatos esses que marcaram o mundo nas décadas que sucederam a consolidação do neoliberalismo (ZUBOFF, 2020, p. 58).

Em 2016 o próprio Fundo Monetário Internacional (FMI) concluiu que a tendência global ao Neoliberalismo não trouxe o que se esperava, advertido para a instabilidade econômica (ZUBOFF, 2020, p. 58).

Neste novel contexto de crise econômica, os Estados perderam espaço, tanto no que toca à confiança por parte da opinião pública, quanto ao espaço de atuação, para o poder econômico de fortes conglomerados empresariais. Assim, ideias ultraliberais que dominam o mercado e afetam diretamente o campo das relações trabalhistas ganharam força. Pode-se perceber isso, por exemplo, pela dominação hegemônica de alguns poucos grupos empresariais no campo de plataformas digitais de alcance mundial (OIT, 2021, p. 69).

Tal fato já havia sido identificado por diversos estudiosos, dentre eles, Zygmunt Bauman, que explicita que ocorreu a retirada do Estado da função de proteger o indivíduo de problemas socialmente produzidos, perdendo poder para forças individualistas – com sua consequente ausência

de solidariedade – não controladas pelo Estado (BAUMAN, 2017, p. 20 – 31).

Como relata Luigi Ferrajoli, ao narrar o cenário norte-americano e europeu – o qual também se aplica ao Brasil – assevera que:

O mercado sem regras, suportado por aquele pensamento único que é a ideologia liberista, depois de ter sido a causa da crise – na ausência de políticas capazes de governá-lo –, propõe-se hoje como a terapia: uma terapia destrutiva, também sobre o plano econômico, na medida em que agrava as próprias causas da crise, a começar pela maior pobreza e pelas restrições do poder aquisitivo e dos direitos sociais, dando vida a uma espiral recessiva incontrolada. (...) Não são mais os Estados, com suas políticas, que disciplinam os mercados, impondo suas regras, limites e vínculos, mas são os mercados que disciplinam e governam os Estados. Não são mais os governos e os parlamentos democraticamente eleitos que regulam a vida econômica em função dos interesses gerais, mas são os mercados que impõem aos Estados políticas antidemocráticas e antissociais, para a vantagem dos interesses privados da maximização dos lucros, das especulações financeiras e da rapina dos bens comuns e vitais. (FERRAJOLI, 2013, p.387).

A situação se agrava diante do panorama atual de intensificação da globalização, pois, “num planeta negativamente globalizado, todos os principais problemas – os metaproblemas que condicionam o enfrentamento de todos os outros – são globais e, sendo assim, não admitem soluções locais” (BAUMAN, 2017, p. 31).

Nessa esteira, urge mudança de rumo da forma como se posicionam os atores de influência nas relações socioeconômicas. Caso contrário, invariavelmente a exploração dos obreiros vulneráveis, fragilizados diante da defesa de liberdade formal, irá se intensificar ainda mais, vez que constantemente passíveis de serem aprisionados no dilema da aceitação de postos de trabalho não dignos como meio de lutar pela subsistência e atendimento de necessidades básicas.

Para tal alteração de trajetória, imperioso que o Estado assuma novamente seu protagonismo social, por meio de políticas públicas, legislações sociais e órgãos fiscalizatórios eficientes para primar pelo respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Alvissareiro, ainda, que o Direito Internacional e a Política Internacional ganhem maior atenção no que toca à disciplina das relações entre os atores internacionais e que os Estados se aproximem com vistas a envidar esforços para formação de tratados internacionais e criação de órgãos de fiscalização de tais diplomas, visto que os problemas da atualidade não respeitam limites geográficos.

Nesse processo de urgente valorização da importância do Estado e das relações internacionais sob balizas compatíveis com o respeito à dignidade humana, essencial é o papel do Direito, vez que, para que seja possível a paz social, as bases que sustentam a sociedade devem estar devidamente equilibradas, algo já evidenciado no Tratado de Versalhes em 1919 e na Declaração de Filadélfia.

No que toca ao Direito do Trabalho nessa louvável missão de pacificação social, nítida é sua relevância, visto que busca a solução de conflitos e prevenção de respeito à dignidade humana no contexto da relação laboral, sendo que tal relação é a base do sistema capitalista.

Assim, sem que essa base esteja devidamente sólida, para além do repugnante desrespeito à condição humana dos trabalhadores, toda coletividade sofreria com inúmeros conflitos sociais. Neste ponto, destaca-se que o livre mercado, diversamente do que defendem os neoliberais, provoca um capitalismo autofágico, vez que “ao contrário da fé ingênua dos adoradores do Mercado, o desmantelamento dos Direitos nacionais não permite, de forma nenhuma, o aparecimento da 'ordem espontânea do Mercado', mas leva à ruína as bases institucionais *dos mercados*” (SUPIOT, 2014, p. 54).

Nesse diapasão, não cabe ao Direito uma visão estritamente descritiva e regulatória da realidade existente, de forma a estar sempre atrasado em relação aos fatos sociais, visto que possui viés construtivo, ante seu potencial de provocar mudança comportamental dos indivíduos que compõem a sociedade.

Deve-se ter em mente, assim, com vistas ao respeito às conquistas jurídicas alcançadas, que o trabalhador mantém sua condição humana ao assumir um posto de trabalho, devendo ser observado o caráter multifacetário de sua vida.

Ressalta-se que não se está, neste estudo, defendendo hipertrofia em demasia da intervenção do Estado nas relações de trabalho, visto que certa margem de autonomia negocial se faz necessária – no campo individual de maneira restrita e, com mais ênfase, no campo do Direito Coletivo, com o fito de adaptação do Direito às voláteis modificações que ocorrem no âmbito laboral⁹. Todavia, não se pode, após tantas experiências históricas, deixar-se ludibriar por discursos que pregam o regresso à defesa da liberdade formal nas relações laborais e a defesa de um mercado sem regras como caminho a trilhar.

É certo que a superação de ideologias é algo natural. Sem embargo, com vistas a permitir o real aprimoramento do pensamento e não reprisar erros do passado, primordial que ocorra o aprendizado das lições históricas.

Assim, se, por um lado, conforme apreciado, a vitória da bandeira liberal não foi de todo negativa, ressuscitar a defesa da liberdade formal dos envolvidos na relação de trabalho, bem como de postura social apática do Estado, nada benfazejo pode trazer ao ser humano. Isto porque, ao menos do ponto de vista jurídico, a repulsa a governos absolutistas e à servidão, bem como a consolidação dos direitos de primeira dimensão e da força imperativa da Constituição, são ideias que se encontram solidificadas no substrato normativo predominante e no âmago da consciência coletiva. Dessa forma, a única consequência da aplicação da dogmática neoliberal, no atual estágio humano, consiste na continuidade da intensificação das já conhecidas mazelas sociais que assolaram o mundo no bojo do Estado Liberal e que, em pleno século XXI, ainda se encontram

⁹ Neste papel, fundamental papel ocupam as negociações coletivas, visto que são “o meio de solução dos conflitos por excelência, devendo ser o ponto de partida de toda tentativa de pôr fim a um conflito coletivo de trabalho” (FILHO, 2018, p. 254).

muito distantes de serem sanadas.

Fica evidente, portanto, que a concepção que o trabalho liberta o obreiro da exploração por outros seres humanos não é verídica, se tomada sem reservas, visto que a História já ensinou que o trabalho, por si só, não liberta, podendo, até mesmo ser utilizado como pretexto para subjugar o trabalhador em situação de vulnerabilidade.

Destarte, para que tal viés libertador do trabalho se faça presente, necessário que este obedeça bases de respeito à dignidade humana. Ou seja, o atributo libertador não se encontra em qualquer labor, mas sim no trabalho digno, que, segundo o conceito bem sintetizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), é aquele que:

(...) resume as aspirações de homens e mulheres no domínio profissional e abrange vários elementos: oportunidades para realizar um trabalho produtivo com uma remuneração justa; segurança no local de trabalho e proteção social para as famílias; melhores perspectivas de desenvolvimento pessoal e integração social; liberdade para expressar as suas preocupações; organização e participação nas decisões que afetam as suas vidas; e igualdade de oportunidades e de tratamento¹⁰.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O elo entre liberdade e trabalho é um dos traços mais evidentes ao se estudar as relações sociais e, dada a basilar importância que o trabalho possui na estruturação das sociedades, tal estudo merece minuciosa reflexão. Por conseguinte, de grande valia é a análise feita por John Budd, que, apreciando essa relação, aborda duas concepções que marcaram a humanidade: trabalho enquanto liberdade em relação à natureza e enquanto forma de libertar o trabalhador da coerção de outros seres humanos.

No que toca à primeira concepção supramencionada, conclui-se que esta se mostra uma linha de pensamento que, além de equivocada, é perigosa, pois, sendo o ser humano, inegavelmente, parte integrante da natureza e dela dependente para sua própria sobrevivência, colocar-se na posição depositor ou mestre apenas possibilita consequências catastróficas à sua própria espécie.

Essa situação se torna ainda mais alarmante no contexto atual, visto que, mesmo em um mundo intensamente globalizado, visões individualistas, estreitas e imediatistas, que acompanham a história humana e ainda se fazem dominantes, são perigosamente insufladas pelo que se denominou “neoliberalismo”, sendo urgente uma drástica mudança de rumo.

Em relação à concepção de que o trabalho liberta o ser humano da coerção dos demais indivíduos, deve-se perceber que, caso tomada de forma absoluta, também é imprecisa.

Tal ideia surgiu da premissa de que os seres humanos gozam de autonomia, possuindo

¹⁰ Disponível em <https://www.ilo.org/lisbon/temas/WCMS_650867/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 1 abr 2023.)

plena liberdade para contratar, característicos do Liberalismo.

Indubitavelmente, a consolidação do Estado Liberal trouxe o benefício de atacar os desmandos estatais ocorrido no Antigo Regime, bem como enfraquecer a naturalidade com que a servidão era permitida à época em que foi desenvolvido esse pensamento, além de ensejar, em última instância, a solidificação da ideia de direitos de primeira dimensão e acarretar maior respeitabilidade jurídica às Constituições dos Estados.

Ocorre que a História já demonstrou que essa aparente “liberdade para contratar” não liberta. Na realidade, ela aprisiona a parte mais vulnerável. Obviamente, uma hipertrofia exagerada da atuação estatal nas relações de trabalho não se mostra benfazeja, devendo-se dar forças a negociações coletivas e permitir margem de atuação para que trabalhadores adotem regras que se adaptem a suas realidades próprias. Não obstante, isso não significa se olvidar do aprendizado histórico e de séculos de luta por direitos relacionados a relações de trabalho mais dignas.

Nesse contexto, não se mostra proveitosa a defesa de pensamentos neoliberais. Além da necessária ascensão da preocupação por parte dos atores particulares da sociedade quanto aos efeitos que suas condutas acarretam à coletividade, essencial que o Estado, por meio de políticas públicas, cooperação internacional, legislações sociais e desenvolvimento de mecanismos de efetivá-las, assumam seu protagonismo na sociedade moderna.

Em tal cenário, o Direito do Trabalho mostra-se de suma importância, ante seu papel de promotor da dignidade humana e de pacificador dos conflitos das relações laborais, as quais são a base do sistema capitalista, conduzindo, assim, a realidade social segundo balizas compatíveis com a evolução jurídica até então já alcançada.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Carlos Roberto Vieira. **História do Pensamento Econômico: Uma abordagem introdutória**. São Paulo: Atlas, 1995.
- BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo, 2011.
- BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.
- BUDD, John W. **The Thought of Work**. Ithaca, N.Y.: ILR Press, 2011.
- CAMPOS, Ênio; MARANHÃO, Ney. **Direito Fundamental à Desconexão nas Relações de Trabalho** - reflexões sobre sua regulação normativa. In: **V Seminário de Pesquisa (Re)pensando o Trabalho Contemporâneo. Jair Aparecido Cardoso, Maria Hemília Fonseca, Victor Hugo de Almeida, e Eliana dos Santos Alves Nogueira (Organizadores). Ribeirão Preto: FDRP-USP, 2020**. Disponível em: <<https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2020/12/Anais-do-V-Seminario-Internacional-do-Re-Pensando.pdf>>. Acesso em: 1 abr 2023.
- CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993, reimpressão, 1999. DELGADO, Maurício Godinho; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli; GUIMARÃES, Tâmara Matias. Notas sobre a Arquitetura Principlológica Humanista e Social da Constituição da República de 1988 e a Concretização dos Direitos Fundamentais no Constitucionalismo Contemporâneo: uma abordagem sob o prisma dos direitos individuais e sociais trabalhistas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 21, p. 11-41, 2019.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019.
- DELGADO, Maurício Godinho; PIMENTA, José Roberto Freire; NUNES, Ivana. "O Paradigma do Estado Democrático de Direito: estrutura conceitual e desafios contemporâneos". **Revista Jurídica UNICURITIBA**. Curitiba: UNICURITUBA, Vol. 2, n. 55, Abril-Junho de 2019, p. 485-515
- DEJOURS, Christophe. **A Loucura do Trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho**. Tradução de Ana Isabel Paraguay, Lúcia Leal Ferreira. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2015
- FERRAJOLI, Luigi. O Futuro da Democracia na Europa: direitos e poderes na economia global. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 1, n. 2, 386–399. 2013. Disponível em <<https://doi.org/10.21527/2317-5389.2013.2.386-399>>. Acesso em: 1 abr 2023.
- FILHO, José Cláudio Monteiro de Brito. **Direito Sindical**. 7ª ed. São Paulo: LTR, 2018.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 22 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza das Nações**. Tradução de Waltensir Dutra. Atualização e revisão técnica de Márcia Guerra. 22 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: LTC, 2021.

HUNT, E. K.; SHERMAN, Howard J. **História do Pensamento Econômico**. Tradução de Jaime Larry Benchimol, 26 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATIONS. **Trabalho Digno**. Disponível em <https://www.ilo.org/lisbon/temas/WCMS_650867/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 1 abr 2023.

JOÃO PAULO II, Papa. **Carta Encíclica *Laborem exercens*** (Sobre o trabalho humano, por ocasião do nonagésimo aniversário da Rerum Novarum). São Paulo: Loyola, 1981.

MARANHÃO, Ney. **Poluição labor-ambiental**: abordagem conceitual da degradação das condições de trabalho, da organização do trabalho e das relações interpessoais travadas no contexto laboral. 1. ed. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. ***The role of digital labour platforms in transforming the world of work***. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/research/global-reports/weso/2021/WCMS_771749/lang--en/index.htm>. Acesso em: 1 abr 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. ***Green Jobs***. Disponível em: <<https://www.ilo.org/global/topics/green-jobs/lang--en/index.htm>>. Acesso em: 1 abr 2023.

PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo. Meio Ambiente do Trabalho e Trabalhos Verdes. In: Feliciano, Guilherme Guimarães; Costa, Mariana Benevides (Org.). **Curso de Direito Ambiental do Trabalho**. 1 ed. São Paulo: Matrioska Editora, 2021, v. 1, p. 319-333.

PISTORI, Gerson Lacerda. Trabalho: um pouco da história da maldição. **Revista LTr**. Legislação do Trabalho, v. 71, p. 1425-1426, 2007.

SCHAUENBERG, Tim. Protocolo de Kyoto foi marco na proteção climática, mas insuficiente. ***Made for minds***. 2020. Disponível em <<https://www.dw.com/pt-br/protocolo-de-kyoto-foi-marco-na-prote%C3%A7%C3%A3o-clim%C3%A1tica-mas-insuficiente/a-52399555>> . Acesso em: 1 abr 2023.

SUPIOT, Alain. **O Espírito da Filadélfia**: a justiça social diante do mercado total. Tradução de Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2000

UFMG. **Dois anos após a tragédia de Brumadinho, danos ainda são desconhecidos**. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 26 jan. 2021. Disponível em: <<https://ufmg.br/comunicacao/noticias/dois-anos-apos-a-tragedia-de-brumadinho-danos-ainda-sao-desconhecidos>>. Acesso em: 1 abr 2023.

WOODCOCK, Jamie; GRAHAM, Mark. **The gig economy – a critical introduction**. Cambridge: Polity Press, 2020.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. 1 ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.